

PROJETO DE LEI N.º 3.369, DE 2015

(Do Sr. Orlando Silva)

Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 4590/19, 4824/19, 4965/19, 5162/19, 5486/19, 5541/19 e 6309/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

Parágrafo único. O Estatuto das Famílias do Século XXI prevê princípios mínimos para a atuação do Poder Público em matéria de relações familiares.

Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a instituição do Estatuto da Família do Século XXI, estabelecendo princípios mínimos para a atuação do Estado em matéria de relações familiares.

A complexidade das relações sociais na atualidade e a premente necessidade de se promover uma nova forma de convívio baseada na cultura de paz, na solidariedade e, especialmente, na dignidade da pessoa humana, segundo premissas de igual respeito e consideração, nos compele a afastar toda a iniciativa tendente a desconhecer a heterogeneidade e a diversidade de formas de organização familiar.

Há tempos que a família é reconhecida não mais apenas por critérios de consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos.

As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar.

Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA

PROJETO DE LEI N.º 4.590, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui o Estatuto das Famílias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3369/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da

entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que

cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir

da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e

mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos.

Art. 3º A entidade formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a

mãe também goza do status de entidade familiar.

Art. 3º O Estado deverá promover políticas públicas para

salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e

desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de

família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma

mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de

união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar

formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, conto com o

apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja

reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o

estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado PASTOR EURICO

PATRIOTA - PE

PROJETO DE LEI N.º 4.824, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4590/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos.

§ 1º A entidade familiar de que trata o art. 3º é considerada entidade familiar primária.

§ 2º Os descendentes e ascendentes da entidade familiar disposta no art. 3º são considerados entidade familiar secundária.

§ 3º A entidade familiar secundária também gozará de proteção do Estado, para fins de políticas públicas.

Art. 4º A entidade formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe também goza do status de entidade familiar.

Art. 5º O Estado deverá promover políticas públicas para salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e

desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de

família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma

mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de

união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar

formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Entretanto, para fins de ajuste técnico, resolvemos fazer uma

diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla

proteção que as famílias devem ter por parte do Estado, deixando em aberto à

presente Comissão a discussão sobre o texto mais adequado e necessário.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, conto com o

apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja

reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o

estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado PASTOR EURICO

PATRIOTA - PE

PROJETO DE LEI N.º 4.965, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar, diretriz

para a educação dos filhos, e outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4590/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 3369/2015

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da

entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que

cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir

da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e

mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher,

com ou sem a existência de filhos.

§ 1º A entidade familiar de que trata o art. 3º é considerada entidade

familiar primária.

§ 2º Os descendentes e ascendentes da entidade familiar disposta

no art. 3º são considerados entidade familiar secundária.

§ 3º A entidade familiar secundária também gozará de proteção do

Estado, para fins de políticas públicas.

Art. 4º A entidade formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a

mãe também goza do status de entidade familiar.

Art. 5º O Estado deverá promover políticas públicas para

salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei.

Art. 6º É dever fundamental das famílias a educação formal de seus

filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a

regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a

educação domiciliar.

§ 1º A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente

da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das

famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários

para o seu reconhecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

JUSTIFICATIVA

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Entretanto, para uma maior compreensão do conceito, resolvemos fazer uma diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla proteção que as famílias devem ter por parte do Estado, deixando em aberto à presente Comissão a discussão sobre o texto mais adequado e necessário.

Ademais, tendo em vista que família e educação são indissociáveis, e em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, achamos por bem destacar a educação domiciliar como uma das prerrogativas da família, cabendo ao Estado tão somente o reconhecimento e a regulamentação dessa prática, afastando assim a ideia de um Estado Totalitário e, ao mesmo tempo, reafirmando a importância da família para a constituição do próprio Estado.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**PATRIOTA - PE

PROJETO DE LEI N.º 5.162, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar; estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4965/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da

entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que

cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir

da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e

mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher,

com ou sem a existência de filhos.

§ 1º A entidade familiar de que trata o art. 3º é considerada entidade

familiar primária.

§ 2º Os descendentes e ascendentes da entidade familiar disposta

no art. 3º são considerados entidade familiar secundária.

§ 3º A entidade familiar secundária também gozará de proteção do

Estado, para fins de políticas públicas.

Art. 4º A entidade formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a

mãe também goza do status de entidade familiar.

Art. 5º O Estado deverá promover políticas públicas para

salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei.

Art. 6º É dever fundamental das famílias a educação formal de seus

filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a

regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a

educação domiciliar.

§ 1º A educação formal de que trata o caput não poderá obstar a

convivência, a harmonia e a prática religiosa de cada família, de maneira que fica

facultada a presença do aluno no contraturno escolar nos dias em que sua presença

cause prejuízo ao convívio, harmonia e prática religiosa familiar.

§ 2º A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente

da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das

famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários

para o seu reconhecimento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Para uma maior compreensão do conceito, resolvemos fazer uma diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla proteção que as famílias devem ter por parte do Estado.

Ademais, tendo em vista que família e educação são indissociáveis, e em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, achamos por bem regular dois pontos conexos.

Primeiramente, a indicação de que a educação formal não pode ser um óbice à convivência, harmonia e prática religiosa de cada família.

Isso porque, no Brasil, nós temos uma grade curricular cada vez mais extensa, o que acarreta uma presença cada vez maior do aluno em quase todos os turnos escolares, e pior: sem que isso reflita um resultado acadêmico positivo, conforme último resultado do PISA amplamente divulgado.

Assim, a ideia é facultar a presença do aluno em determinado turno – e em determinados dias - onde sua presença em família se faça necessária, seja para uma maior convivência, harmonia ou ainda para determinada prática religiosa da família, cabendo ao estabelecimento de ensino a adequação necessária.

Um segundo ponto é o reconhecimento da educação domiciliar como uma das prerrogativas da família, cabendo ao Estado tão somente a regulamentação dessa prática, afastando assim a ideia de um Estado Totalitário e, ao mesmo tempo, reafirmando a importância da família para a constituição do próprio Estado.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**PATRIOTA - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A	lei disporá sobre as	categorias de tral	oalhadores consid	erados
profissionais da educação básic	ca e sobre a fixação	de prazo para a e	laboração ou adec	quação
de seus planos de carreira, no	o âmbito da União,	dos Estados, do	Distrito Federal	e dos
Municípios. (<i>Parágrafo único d</i>	icrescido pela Emen	da Constitucional	nº 53, de 2006)	
<u> </u>	-			

PROJETO DE LEI N.º 5.486, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui o Estatuto das Famílias, a definição de entidade familiar, a promoção de políticas públicas, assim como estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4965/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos.

§ 1º A entidade familiar de que trata o caput é considerada entidade familiar primária.

§ 2º O núcleo familiar formado por um ou mais filhos, e apenas o pai ou a mãe, também goza do status de entidade familiar primária.

§ 3º Os ascendentes e descendentes da entidade familiar de que trata o caput são considerados entidade familiar secundária.

Art. 4º O Estado deverá promover políticas públicas para salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei, notadamente:

I – a proteção da gestação e do nascimento dos filhos;

II – a prioridade de atendimento dos órfãos e viúvas, de ambos os

sexos; e

III – o estabelecimento de critérios tributários diferenciados,

inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar primária.

Art. 5º É direito inalienável das famílias a educação formal de seus

filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a

regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a

educação domiciliar.

§ 1º A educação formal de que trata o caput não poderá obstar a

convivência, a harmonia e a prática religiosa de cada família, de maneira que fica

facultada a presença do aluno no contraturno escolar nos dias em que sua presença

cause prejuízo ao convívio, harmonia e prática religiosa familiar.

§ 2º A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente

da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das

famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários

para o seu reconhecimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano

subsequente de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e

desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de

família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma

mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de

união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar

formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Para uma maior compreensão do conceito, resolvemos fazer uma

diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla

proteção que as famílias devem ter por parte do Estado.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Ademais, tendo em vista que família e educação são indissociáveis,

e em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, achamos por bem

regular dois pontos conexos.

Primeiramente, a indicação de que a educação formal não pode ser

um óbice à convivência, harmonia e prática religiosa de cada família.

Isso porque, no Brasil, nós temos uma grade curricular cada vez

mais extensa, o que acarreta uma presença cada vez maior do aluno em quase

todos os turnos escolares, e pior: sem que isso reflita um resultado acadêmico

positivo, conforme último resultado do PISA amplamente divulgado.

Assim, a ideia é facultar a presença do aluno em determinado turno

- e em determinados dias - onde sua presença em família se faça necessária, seja

para uma maior convivência, harmonia ou ainda para determinada prática religiosa

da família, cabendo ao estabelecimento de ensino a adequação necessária.

Um segundo ponto é o reconhecimento da educação domiciliar

como uma das prerrogativas da família, cabendo ao Estado tão somente a

regulamentação dessa prática, afastando assim a ideia de um Estado Totalitário e,

ao mesmo tempo, reafirmando a importância da família para a constituição do

próprio Estado.

Por fim e não menos importante, também destacamos algumas

políticas públicas que devem ter especial atenção do Estado, notadamente: i) a

proteção da gestação e do nascimento dos filhos; ii) a prioridade de atendimento aos

órfãos e viúvos; e iii) o estabelecimento de critérios tributários diferenciados,

inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, e

considerando também alguns ajustes sistêmicos e de redação que apresentamos

nesse novo texto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso

projeto, a fim de que seja reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu

historicamente para o estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**PATRIOTA - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

PROJETO DE LEI N.º 5.541, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui o Estatuto das Famílias, a definição de entidade familiar, a promoção de políticas públicas, assim como estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4965/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos.

- § 1º A entidade familiar de que trata o caput é considerada entidade familiar primária.
- § 2º O núcleo familiar formado por um ou mais filhos, e apenas o pai ou a mãe, também goza do status de entidade familiar primária.
- § 3º Os ascendentes e descendentes da entidade familiar de que trata o caput são considerados entidade familiar secundária.
 - § 4º Para todos os efeitos, considera-se família numerosa a entidade

familiar primária que apresente 4 (quatro) filhos ou mais.

- Art. 4º O Estado deverá promover políticas públicas para salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei, notadamente:
 - I a proteção da gestação e do nascimento dos filhos;
- II a prioridade de atendimento dos órfãos e viúvas, de ambos os sexos; e
- III o estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar primária.
- Art. 5º É direito inalienável das famílias a educação formal de seus filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a educação domiciliar.
- § 1º A educação formal de que trata o caput não poderá obstar a convivência, a harmonia e a prática religiosa de cada família, de maneira que fica facultada a presença do aluno no contraturno escolar nos dias em que sua presença cause prejuízo ao convívio, harmonia e prática religiosa familiar.
- § 2º A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários para o seu reconhecimento.
- Art. 6º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e §§ 2º e 3º, renumerando-se como § 1º o Parágrafo único existente:

Art. 6°
XXIV – todos os valores gastos com saúde, educação e cultura pelas famílias numerosas.
§ 1º
§ 2º Para efeito no disposto no inciso XXIV do caput deste artigo, considera-se família numerosa a entidade familiar

- artigo, considera-se família numerosa a entidade familiar primária que apresente 4 (quatro) filhos ou mais. § 3º A entidade familiar primária de que trata o § 2º do
- § 3º A entidade familiar primária de que trata o § 2º do caput deste artigo é aquela formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos. (NR)
- Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 6º, o disposto no art.

104 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Para uma maior compreensão do conceito, resolvemos fazer uma diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla proteção que as famílias devem ter por parte do Estado.

Ademais, tendo em vista que família e educação são indissociáveis, e em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, achamos por bem regular dois pontos conexos.

Primeiramente, a indicação de que a educação formal não pode ser um óbice à convivência, harmonia e prática religiosa de cada família.

Isso porque, no Brasil, nós temos uma grade curricular cada vez mais extensa, o que acarreta uma presença cada vez maior do aluno em quase todos os turnos escolares, e pior: sem que isso reflita um resultado acadêmico positivo, conforme último resultado do PISA amplamente divulgado.

Assim, a ideia é facultar a presença do aluno em determinado turno – e em determinados dias - onde sua presença em família se faça necessária, seja para uma maior convivência, harmonia ou ainda para determinada prática religiosa da família, cabendo ao estabelecimento de ensino a adequação necessária.

Um segundo ponto é o reconhecimento da educação domiciliar como uma das prerrogativas da família, cabendo ao Estado tão somente a regulamentação dessa prática, afastando assim a ideia de um Estado Totalitário e, ao mesmo tempo, reafirmando a importância da família para a constituição do próprio Estado.

Por fim e não menos importante, também destacamos algumas políticas públicas que devem ter especial atenção do Estado, notadamente: i) a proteção da gestação e do nascimento dos filhos; ii) a prioridade de atendimento aos órfãos e viúvos; e iii) o estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar.

Além disso, de forma concreta, resolvemos alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas, indicando a respectiva definição e hipótese de isenção, uma vez que essas famílias, valorizando a vida como um dom gratuito de Deus, merecem todo apoio do Estado na construção de um mundo mais aberto à vida.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, e considerando também alguns ajustes sistêmicos e de redação que apresentamos nesse novo texto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**PATRIOTA - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos

- por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250*, de 26/12/1995)
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, aqui se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-

combatente da Força Expedicionária Brasileira;

- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004*)
- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)
- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799*, de 10/7/1989)
- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992*)
- XXII os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)
- XXIII o valor recebido a título de vale-cultura. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.761, de 27/12/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

- Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I que instituem ou majoram tais impostos;
- II que definem novas hipóteses de incidência;
- III que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

PROJETO DE LEI N.º 6.309, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar; políticas públicas para as famílias; diretrizes para a educação dos filhos; e altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5541/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir

da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e

mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher,

com ou sem a existência de filhos.

§ 1º A entidade familiar de que trata o caput é considerada entidade

familiar primária.

§ 2º O núcleo familiar formado por um ou mais filhos, e apenas o pai

ou a mãe, também goza do status de entidade familiar primária.

§ 3º Os ascendentes e descendentes da entidade familiar de que

trata o caput são considerados entidade familiar secundária.

§ 4º Para todos os efeitos, considera-se família numerosa a entidade

familiar primária que apresente 4 (quatro) filhos ou mais.

Art. 4º O Estado deverá promover políticas públicas para

salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei, notadamente:

I – a promoção e o acompanhamento da gravidez e da gestação;

II - a proteção da vida intrauterina desde o início da gravidez;

III – a prioridade de atendimento dos órfãos e viúvas, de ambos os

sexos; e

IV – o estabelecimento de critérios tributários diferenciados.

inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar primária.

Art. 5º É direito inalienável das famílias a educação formal de seus

filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a

regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a

educação domiciliar.

§ 1º A educação formal de que trata o caput não poderá obstar a

convivência, a harmonia e a prática religiosa de cada família, de maneira que fica

facultada a presença do aluno no contraturno escolar nos dias em que sua presença

cause prejuízo ao convívio, harmonia e prática religiosa familiar.

§ 2º A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente

da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das

famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários para o seu reconhecimento.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e §§ 2º e 3º, renumerando-se como § 1º o Parágrafo único existente:

Art. 6°	
XXIV – todos os valores gastos com saúde,	educação e
cultura pelas famílias numerosas.	
§ 1°	
§ 2º Para efeito no disposto no inciso XXIV d	o caput deste
autina appaidant as familia munamana a auti	idada familian

§ 2º Para efeito no disposto no inciso XXIV do caput deste artigo, considera-se família numerosa a entidade familiar primária que apresente 4 (quatro) filhos ou mais.

§ 3º A entidade familiar primária de que trata o § 2º do caput deste artigo é aquela formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos. (NR)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 6º, o disposto no art. 104 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Prioridade de nosso mandato, resolvemos apresentar mais uma proposta de defesa e proteção da família brasileira, para fins inclusão de novas hipóteses de Políticas Públicas, considerando: a promoção e o acompanhamento da gravidez e da gestação; e a proteção da vida intrauterina desde o início da gravidez.

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e

desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de

família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma

mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de

união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar

formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Para uma maior compreensão do conceito, resolvemos fazer uma

diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla

proteção que as famílias devem ter por parte do Estado.

Ademais, tendo em vista que família e educação são indissociáveis,

e em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, achamos por bem

regular dois pontos conexos.

Primeiramente, a indicação de que a educação formal não pode ser

um óbice à convivência, harmonia e prática religiosa de cada família.

Isso porque, no Brasil, nós temos uma grade curricular cada vez

mais extensa, o que acarreta uma presença cada vez maior do aluno em quase

todos os turnos escolares, e pior: sem que isso reflita um resultado acadêmico

positivo, conforme último resultado do PISA amplamente divulgado.

Assim, a ideia é facultar a presença do aluno em determinado turno

e em determinados dias - onde sua presença em família se faça necessária, seja

para uma maior convivência, harmonia ou ainda para determinada prática religiosa

da família, cabendo ao estabelecimento de ensino a adequação necessária.

Um segundo ponto é o reconhecimento da educação domiciliar

como uma das prerrogativas da família, cabendo ao Estado tão somente a

regulamentação dessa prática, afastando assim a ideia de um Estado Totalitário e,

ao mesmo tempo, reafirmando a importância da família para a constituição do

próprio Estado.

Por fim e não menos importante, também destacamos algumas

políticas públicas que devem ter especial atenção do Estado, razão pela qual

promovemos alguns ajustes em relação a outro projeto de nosso autoria, a saber: i)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO a promoção e o acompanhamento da gravidez e da gestação; ii) a proteção da vida intrauterina desde o início da gravidez; iii) a prioridade de atendimento aos órfãos e viúvos; e iv) o estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar.

Além disso, de forma concreta, resolvemos alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas, indicando a respectiva definição e hipótese de isenção, uma vez que essas famílias, valorizando a vida como um dom gratuito de Deus, merecem todo apoio do Estado na construção de um mundo mais aberto à vida.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, e considerando também alguns ajustes sistêmicos e de redação que apresentamos nesse novo texto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**PATRIOTA - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores consideradores consideradore	dos
profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequado	ção
de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e o	dos
Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)	

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
 - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250*, de 26/12/1995)
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, aqui se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira;
- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004*)
- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público

interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)
- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
 - XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
 - XVII os valores decorrentes de aumento de capital:
- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799*, de 10/7/1989)
- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;
- XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992*)
- XXII os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)
- XXIII o valor recebido a título de vale-cultura. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.761, de 27/12/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)*

- Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
- § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

8	2°	(Revogado	pela Lei n	° 8.218.	de 29/8/1991

2	3°	(1)	ΤСП	$\Gamma \Lambda$	\mathbf{r}	\cap	1	
Q	.)	ιv	\mathbf{E}	l A	IJ	v	"	١.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

